



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12269.000197/2007-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.731 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2006

NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

CONTRIBUIÇÃO. DESCONTO. NÃO REALIZAÇÃO.

A não realização dos descontos previdenciários devidos sobre os valores pagos a segurados contribuintes individuais (médicos residentes), não afasta a obrigatoriedade de recolhimento dessas exações por parte da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Júnior – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Honório Albuquerque de Brito (suplente convocado), Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.731 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 12269.000197/2007-08

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 7ª Tuma da DRJ/POA, consubstanciada no Acórdão n.º 10-18.120 (p. 99), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Fundação Universitária de Cardiologia foi notificada a recolher contribuições previdenciárias, parte dos segurados, incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais (médicos residentes), relativas às competências junho de 2005 a dezembro de 2006.

O lançamento atingiu o montante de R\$ 293.700,21 (duzentos e noventa e três mil e setecentos reais e vinte e um centavos), valor consolidado em 19 de dezembro de 2007.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência através do arrazoado de fls. 64/67. A ciência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD ocorreu em 20 de dezembro de 2007, e a protocolização da impugnação, em 21 de janeiro de 2008.

Alega, basicamente, que não realizou os descontos previdenciários sobre os valores pagos a médicos residentes, a título de bolsa, no período reclamado, por força de decisão liminar concedida no Processo n.º 2005.71.00.029238-4/RS, da 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, Secção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Afirma que, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 8.212/91, e tendo em vista sua condição de isenta quanto ao recolhimento da quota patronal, o contribuinte na espécie seria o próprio médico residente, figurando a impugnante, na forma do artigo 30 da mesma lei, como mera "arrecadadora" e "recolhedora" das contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais. Entretanto, no caso, foi ela — sob pena de pagamento de multa diária e demais sanções decorrentes do descumprimento de determinação judicial — impedida de efetuar os descontos das contribuições previdenciárias por decisão judicial concedida em tutela antecipada (liminar), a qual perdurou por todo o período notificado, i.e., até que decisão do Tribunal Regional Federal - TRF da 4ª Região reformou a decisão da vara de origem em primeira instância.

Assim, não sendo a impugnante contribuinte, não se lhe poderia atribuir a responsabilidade pelo pagamento de contribuições que se viu impedida de descontar de seu quadro de médicos residentes.

Ao final, requer seja julgada procedente a presente impugnação, para decretar a insubsistência da NFLD.

Anexa os documentos de fls. 68/82 e 90/91, relativos à sua representação processual, Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (fi. 83), certidão expedida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fl. 84), além de documentos relativos ao Mandado de Segurança n.º 2005.71.00.029238-4/RS (fls. 85/89).

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada, nos termos do susodito Acórdão n.º 10-18.120 (p. 99), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2005 a 31/12/2006

Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n.º DEBCAD 37.076.494-3

CONTRIBUIÇÃO. DESCONTO. NÃO REALIZAÇÃO. A não realização dos descontos previdenciários devidos sobre os valores pagos a segurados contribuintes individuais (médicos residentes), não afasta a obrigatoriedade de recolhimento dessas exações por parte da empresa.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 130, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir as *contribuições previdenciárias, parte dos segurados, incidentes sobre a remuneração de segurados contribuintes individuais (médicos residentes), relativas às competências junho de 2005 a dezembro de 2006.*

Nos termos do Relatório Fiscal (p. 39), foram apurados os seguintes fatos:

O SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL — SIMERS, em substituição a seus sindicalizados, através do Processo no. 2005.71.00.029238-4/RS, impetrou ação mandamental coletiva, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, insurgindo-se contra a exigência da contribuição previdenciária dos médicos residentes, consoante a Lei no.10.666/03, alegando que a bolsa recebida pelos residentes é verdadeira ajuda de custo, sendo indevida a tributação por ausência de previsão na Lei n.º 8.212/91, bem como por não se enquadrar no disposto no art. 43 do Código Tributário Nacional. Na sentença, a segurança foi concedida, confirmando-se a liminar, para reconhecer a inexigibilidade do tributo. O INSS apelou, sustentando a exação. O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso. Decidiu a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo e à remessa oficial, conforme Acórdão datado de 07/11/2006, cópia anexa. O SIMERS, no entanto, interpôs recurso e aguarda decisão do Superior Tribunal de Justiça, conforme remessa em 05/06/2007.

Assim sendo, no período de 06/2005 a 12/2006, a notificada deixou de descontar e recolher as contribuições decorrentes de remunerações pagas, devidas ou creditadas a contribuinte individual a seu serviço na condição de médico residente filiado ao SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL — SIMERS, motivo pelo qual não foi emitido a representação fiscal para fins penais. O lançamento se deu, portanto, por descumprimento do contido no art. 30, inciso I, alínea "a" da Lei 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei n.º. 9.876, de 26/11/1999, combinada com o art. 49. caput e parágrafo 1.º. da Lei n.º. 10.666, de 08/05/2003, ressaltando, também, o previsto no art.33, parágrafo 5º da Lei 8.212/91.

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando os argumentos de defesa deduzidos em sede de impugnação, sustenta, em síntese, os seguintes pontos:

* não realizou os descontos previdenciários sobre os valores pagos a médicos residentes, a título de bolsa, no período reclamado, por força de decisão liminar concedida no Processo n.º 2005.71.00.029238-4/RS, da 1ª Vara Federal Tributária de Porto Alegre, Secção Judiciária do Rio Grande do Sul;

* o contribuinte na espécie seria o próprio médico residente, figurando a Autuada como mera "arrecadadora" e "recolhedora" das contribuições devidas pelos segurados contribuintes individuais. Entretanto, no caso, foi ela — sob pena de pagamento de multa diária e demais sanções decorrentes do descumprimento de determinação judicial — impedida de efetuar os descontos das contribuições previdenciárias por decisão judicial concedida em tutela antecipada (liminar), a qual perdurou por todo o período notificado, até que decisão do Tribunal Regional Federal - TRF da 4ª Região reformou a decisão da vara de origem em primeira instância. Assim, não sendo a Autuada contribuinte, não se lhe poderia atribuir a responsabilidade pelo pagamento de contribuições que se viu impedida de descontar de seu quadro de médicos residentes.

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor, *in verbis*:

Efetivamente, conforme consta do Relatório Fiscal - RF de fls. 36/38, e tendo em vista os documentos de fls. 85/89, verifica-se, a um, que o Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS impetrou, através do Processo n.º 2005.71.00.029238-4/RS, ação mandamental coletiva, com pedido de liminar, contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social no Estado do Rio Grande do Sul, insurgindo-se contra a exigência de contribuição previdenciária dos médicos residentes, consoante a Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003; a dois, que houve a concessão da segurança, em sede de liminar, posteriormente confirmada através de sentença, que reconheceu, na hipótese, a inexigibilidade do tributo; a três, que, em grau de recurso, todavia, a E. 2ª Turma do TRF da 4ª Região reformou a decisão de primeira instância, mantendo a condição do médico residente como contribuinte individual, para fins de exigência de contribuição previdenciária; e, a quatro, que o SIMERS recorreu dessa decisão ao Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Em assim sendo, a impugnante, no período de junho de 2005 a dezembro de 2006, deixou de descontar e recolher as contribuições decorrentes de remunerações pagas, devidas ou creditadas a contribuintes individuais a seu serviço, na condição de médicos residentes filiados aos SIMERS.

Há que se observar, contudo, que, consoante o disposto no artigo 97, incisos I, II, III e VI, do Código Tributário Nacional - CTN, somente a lei pode, regra geral, a um, instituir, extinguir, majorar ou reduzir tributos; a dois, definir o fato gerador da obrigação tributária principal e o seu sujeito passivo; e, a três, definir hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários.

Nos termos do artigo 121 do CTN, o sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, ou responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Os médicos residentes são segurados obrigatórios da Previdência Social, na condição de segurados contribuintes individuais, nos termos do artigo 12, inciso V, alínea "g", da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, combinado com o artigo 9.º, parágrafo 15, inciso X, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, na redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 09 de junho de 2003.

Os médicos residentes, portanto, são os contribuintes da exação notificada, estando, em consequência, sujeitos ao pagamento da contribuição previdenciária de 20%, calculada sobre o respectivo salário-de-contribuição, observado o limite máximo deste.

A arrecadação e consequente recolhimento da contribuição em tela, todavia, constituem obrigação da empresa tomadora de seus serviços, "ex vi" do disposto no artigo 30, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, alterado pela Lei n.º 9.876/99, combinado com o artigo 4.º, "caput", da Lei n.º 10.666/2003, e os artigos 214, inciso III, e 216, inciso I, alínea "a", e seu parágrafo 26, do RPS, com as alterações do Decreto n.º 4.729/2003.

A impugnante é, destarte, na forma da lei, a responsável pelo recolhimento da contribuição devida pelos segurados contribuintes individuais a seu serviço, entre os quais os médicos residentes.

De outra parte, verifica-se que inexistente lei que afaste a responsabilidade da empresa, no tocante ao recolhimento das contribuições ora notificadas, ainda que tenha ela sido impedida de realizar, oportunamente, os descontos previdenciários devidos sobre os valores pagos a médicos residentes por força de medida liminar, concedida em sede de mandado de segurança — em processo no qual, observe-se, primeiro, a ora impugnante não é parte; e, segundo, a decisão de primeira instância foi reformada, com a consequente denegação da segurança liminarmente concedida.

Observe-se, finalmente, que, consoante o disposto no parágrafo 5.º do artigo 33 da Lei n.º 8.212/91, o desconto de contribuição sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, e ficando diretamente responsável pela importância que deixou de arrecadar ou arrecadou em desacordo com o disposto na legislação vigente.

Adicionalmente aos fundamentos e conclusões supratranscritos, ora adotados como razões de decidir, destaque-se que, conforme fartamente demonstrado nos presentes autos e não questionado pela Autuada, a decisão judicial de primeira instância que reconheceu a inexistência do tributo em análise foi reformada pelo TRF da 4ª Região, tendo o SIMERS recorrido dessa decisão para o Superior Tribunal de Justiça.

Ora, nos termos do § 2º do art. 542 do extinto CPC/73, vigente à época dos fatos, tem-se que, regra geral, o recurso especial é recebido no efeito devolutivo. Assim, não tendo a Recorrente demonstrado que o apelo especial foi, eventualmente, recebido também com efeito suspensivo, caberia a ela, cessados os efeitos daquela decisão que a impedia de promover a retenção e o recolhimento da contribuição em análise, adimplir os tributos "em aberto".

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar que, o STJ, em decisão publicada no Diário Oficial da União em 25/02/2008, manteve o Acórdão do TRF da 4ª Região, conforme ementa abaixo reproduzida:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA. MÉDICO-RESIDENTE. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE BOLSA DE ESTUDO. PRECEDENTE.

1. Tratam os autos de mandado de segurança coletivo movido pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul – Simers insurgindo-se contra a exigência de contribuição previdenciária dos médicos residentes nos termos da Lei nº 10.666/03. Recurso especial interposto pelo sindicato autor diante do acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, segundo o qual: o médico-residente é contribuinte individual (inciso X do § 15º do artigo 9º do decreto nº 3.048/99. 2. A Lei nº 10.666/03 não criou contribuição social nova (bis in idem). Ela extinguiu escala transitória de salário-base instituída pela Lei nº 9.876/99, obrigando os médicos-residentes a contribuir com 20% daquilo que obtiverem como renda mensal, incluída a bolsa instituída pela Lei nº 6.932/71. (...) Em suas razões, em síntese, sustenta que: a) a interpretação conferida à legislação que embasa a questão controvertida é de que a atividade desenvolvida pelo médico-residente é, em essência, educacional, e a bolsa percebida a tal título não dispõe de natureza

remuneratória; desse modo, não há razão para que incida contribuição previdenciária; b) o médico-residente não se enquadra na condição de segurado obrigatório para fins previdenciários.

2. Quando do julgamento do REsp nº 760.563/PR, DJ 05/12/2005, a Primeira Turma, por unanimidade, expressou entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos residentes, dado que prestam serviço autônomo remunerados, enquadrando-se, portanto, na qualidade de “contribuinte individual”, conforme disposto na Lei nº 8.212/91.

3. Recurso especial não provido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior